PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056371-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): Defensora Pública Natália Camboim Leão IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NO decreto dE prisão preventiva. OCORRÊNCIA. DECISÃO EMBASADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EMPÍRICA. DIMINUTA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, APROXIMADAMENTE 2,70 GRAMAS DE COCAÍNA. suposto crime QUE não envolve violência ou grave ameaça. Desproporcionalidade da prisão preventiva. Caráter residual da segregação cautelar. Suficiência, adequação e proporcionalidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM concedida. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Defensora Pública Natália Camboim Leão, em favor da Paciente RILA CAROLINE DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. II — A Impetrante alega, em síntese, a: a) ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente; b) ausência de reguisitos legais autorizadores para a manutenção da segregação cautelar; c) existência de circunstâncias pessoais favoráveis da Paciente para responder ao processo em liberdade. III - Examinando-se os fólios, verifica-se que, a ora Paciente foi presa em flagrante no dia 04.11.2023, por volta das 10h30min, na Rua da Providência, bairro Perpétuo Socorro, próximo ao Mercado CEAPA, na cidade de Paulo Afonso/BA, trazendo consigo 18 pedras de substância análoga à crack (2,7g de massa bruta) e a quantia de R\$ 86,00 (oitenta de seis reais). Consta, ainda na exordial que: "a quarnição da Polícia Militar se deslocou até o local do crime após receber informação via SOINT de que uma mulher com as características da custodiada (vestindo uma blusa de cor roxa, de mangas compridas UV), estava vendendo drogas no referido logradouro. Isso posto, ao perceber a chegada da guarnição, RILA CAROLINE DE JESUS, tentou evadir-se do local do crime, bem como jogou as substâncias que trazia consigo em um tambor de lixo. No entanto, não logrou êxito em seu intento, tendo sido capturada pelos diligentes policiais". IV - A Paciente foi presa em flagrante em 04/11/2023, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, tendo a Autoridade Plantonista apontada como coatora homologado no dia 05/11/2023, oportunidade em que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva da Paciente. Observa-se que o Juízo Impetrado, para decretar e manter a segregação cautelar da Paciente, fundamentou, de forma genérica a segregação cautelar, considerando, apenas os "indícios suficientes da autoria do delito, na medida em que a autuada foi encontrada na posse de drogas, quais sejam, 2,70g (dois gramas e setenta centigramas) de cocaína, na forma de 18 pedras de crack, conforme laudo pericial" e que a Paciente teria confessado que "estava vendendo as pedrinhas de crack na feira". Assim, resta evidenciada a inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo, tendo em vista que não apresenta nenhum elemento concreto apto a ensejar a medida extrema, sobretudo do preenchimento dos pressupostos e requisitos dispostos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. V — É sabido que a segregação cautelar é medida extrema, que possui caráter residual, somente devendo ser aplicada

nos casos em que se revelem incontestes o fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, bem como o periculum libertatis, quando se demonstre o efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Como não se ignora, a finalidade do decreto preventivo pode ser a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que devidamente evidenciados na espécie. VI — Por ser medida excepcional, a prisão preventiva subordina-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, no caso concreto, com a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e não por meio da percepção subjetiva do julgador a respeito da gravidade abstrata do delito. Assim, a suposta conduta cometida não evidencia, automaticamente, o risco à ordem pública apto a ensejar a segregação cautelar da Paciente. Precedentes. No caso em apreço, embora se verifique, em análise perfunctória, existir o fumus comissi delicti, o mesmo não pode ser dito quanto ao periculum libertatis da Paciente. VII - Necessário mencionar, ainda, que, no caso dos autos, a quantidade de drogas apreendidas 2,70g (dois vírgula setenta gramas) de cocaína é diminuta e, por si só, não pode justificar a cautela pessoal mais extremada, sem qualquer indicação de que a Paciente integre organizações criminosas ou que realize atividades ilícitas de forma habitual. Precedentes do STF e do STJ. VIII — Efetivamente, não se extraem dos autos quaisquer elementos empíricos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da segregação cautelar da ora Paciente fundada no periculum libertatis. Ao revés, verifica-se que a Paciente reúne circunstâncias pessoais favoráveis, bem como não há prova nos autos de que a Paciente integre organizações criminosas ou que realize atividades ilícitas de forma habitual, sendo de ressaltar, ainda, que o suposto crime em tela não envolve violência ou grave ameaça. IX — Vale mencionar, por fim, que inexiste demonstração nos fólios, na forma do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, de que a imposição de medidas cautelares menos invasivas à liberdade não seriam suficientes e adequadas ao caso concreto. Precedentes do STJ. X — Assim, considerando—se as particularidades do caso em tela, não se justifica a manutenção da segregação cautelar da Paciente, sendo suficiente, adequado e proporcional a imposição de medidas cautelares menos severas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. In casu, mostra-se adequado fixar as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, quais sejam: a) comparecimento periódico em Juízo a cada 60 (sessenta) dias, para informar e justificar atividades e; b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial. XI — Ressalte-se que, nos moldes do inciso II, do artigo 282, do CPP, a Autoridade Impetrada poderá, diante das circunstâncias e condições pessoais do Paciente, determinar outras medidas cautelares previstas no artigo 319, da retromencionada legislação, desde que, fundamentadamente, demonstre serem adequadas ao caso concreto. XII — Parecer da douta Procuradoria pelo conhecimento e concessão da ordem, para que seja relaxada a prisão da Paciente. XIII — Habeas Corpus CONHECIDO e ordem CONCEDIDA, para revogar a prisão preventiva da Paciente, aplicandose as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, consistentes em: a) comparecimento periódico em Juízo a cada 60 (sessenta) dias, para informar e justificar atividades e; b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8056371-27.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Defensora Pública Natália

Camboim Leão, em favor da Paciente RILA CAROLINE DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e CONCEDER A ORDEM, para revogar a prisão preventiva da Paciente, aplicando-se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, consistentes em: a) comparecimento periódico em Juízo a cada 60 dias, para informar e justificar atividades e; b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP 2.0 em favor de RILA CAROLINE DE JESUS, CPF n.º 076.845.755-62, filha de Vilma Maria de Jesus, que deve ser imediatamente posta em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, com rigorosa e estrita observância das cautelares fixadas, ficando advertida a Paciente de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar seu retorno ao cárcere. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de dezembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056371-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): Defensora Pública Natália Camboim Leão IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Defensora Pública Natália Camboim Leão, em favor da Paciente RILA CAROLINE DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. Narra a Impetrante que a Paciente foi presa em flagrante em 04/11/2023, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, sendo a prisão convertida em preventiva pelo Juiz Plantonista de primeiro grau. Contudo, aduz que a Paciente, em audiência de custódia realizada em 06/11/2023, negou os fatos que lhe foram imputados e afirmou que o depoimento constante do APF não é verdadeiro, tendo a autoridade policial a forçado a assiná-lo. Salienta, ademais, que o Juiz Substituto que realizou a audiência manteve a decisão proferida pelo Juiz Plantonista. Não obstante, alega que a decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente carece de fundamentação idônea, porquanto lastreada tão somente na constatação de seus pressupostos (materialidade e indícios e autoria), olvidando-se dos fundamentos concretos e necessários que autorizam a sua aplicação, contidos no art. 312 do CPP. Outrossim, destaca que a Paciente é primária e foi autuada pela posse da quantidade ínfima de 2,70 gramas de cocaína, sendo que, durante a audiência de custódia, informou ser usuária de drogas e que a droga que foi encontrada consigo não lhe pertencia. Neste particular, argumenta que "Ainda que se comprove que a droga pertencia à Autuada, é de todo intuitivo crer que a substância (pela quantidade ínfima apreendida), em verdade, se destinava ao seu consumo e não à traficância, o que por si só, desautoriza a decretação da prisão preventiva". E segue: "ainda que se admita que a droga se destinava à traficância, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico de que 'a pequena quantidade da substância apreendida não constitui, por si

só, motivo suficiente para autorizar a prisão cautelar". Por fim, pugna, no âmbito liminar e em caráter definitivo, pela concessão da ordem, ante o alegado constrangimento ilegal a que a Paciente estaria sendo submetido, a fim de que seja relaxada a prisão da Paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor. Para subsidiar o seu pleito, acostaram a documentação de ID 53346136 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante livre sorteio (ID 53352051). Indeferida a liminar. (ID 53366880). Seguidamente, foram colacionados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 53445736). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e concessão da ordem impetrada. (ID 54477504). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 27 de novembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056371-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): Defensora Pública Natália Camboim Leão IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Defensora Pública Natália Camboim Leão, em favor da Paciente RILA CAROLINE DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. A Impetrante alega, em síntese, a: a) ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente; b) ausência de reguisitos legais autorizadores para a manutenção da segregação cautelar; c) existência de circunstâncias pessoais favoráveis da Paciente para responder ao processo em liberdade. Examinando-se os fólios, verifica-se que, a ora Paciente foi presa em flagrante no dia 04.11.2023, por volta das 10h30min, na Rua da Providência, bairro Perpétuo Socorro, próximo ao Mercado CEAPA, na cidade de Paulo Afonso/BA, trazendo consigo 18 pedras de substância análoga à crack (2,7g de massa bruta) e a quantia de R\$ 86,00 (oitenta de seis reais). Consta, ainda na exordial que: "a quarnição da Polícia Militar se deslocou até o local do crime após receber informação via SOINT de que uma mulher com as características da custodiada (vestindo uma blusa de cor roxa, de mangas compridas UV), estava vendendo drogas no referido logradouro. Isso posto, ao perceber a chegada da guarnição, RILA CAROLINE DE JESUS, tentou evadir-se do local do crime, bem como jogou as substâncias que trazia consigo em um tambor de lixo. No entanto, não logrou êxito em seu intento, tendo sido capturada pelos diligentes policiais". (ID 53346136 - Pág. 35). A Paciente foi presa em flagrante em 04/11/2023, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, tendo a Autoridade Plantonista apontada como coatora homologado no dia 05/11/2023, em ID 53346136, oportunidade em que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva da Paciente, nos seguintes termos: "[...] Trata-se da Comunicação de Prisão em Flagrante de RILA CAROLINE DE JESUS, qualificada no auto, por suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11343/2006, fato alegadamente ocorrido na data de 04/11/2023. O Ministério Público opinou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, id. 418434972. A Defensoria Pública requereu o relaxamento de prisão e/ou a liberdade provisória, id. 418469591. É o que basta a ser relatado. Decido. Dispõe o parágrafo único do art. 310 do CPP que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz

deverá, fundamentalmente, relaxar a prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste código, desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Em análise ao auto de prisão em flagrante lavrado, com comunicação a este juízo, observa-se que este se encontra formalmente hígido, preenchendo seus requisitos e pressupostos legais. Evidenciada a situação de flagrância no momento da prisão, promoveu—se a oitiva do condutor e estemunhas, bem como o interrogatório da autuada, sendo-lhes entregue a nota de culpa, além de encaminhamento para a realização de exame de corpo de delito. Com efeito, em razão da reforma introduzida no CPP (Lei nº 12.403/11), o instituto da prisão preventiva passou a ser possível apenas nos casos de prática de crimes com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos. E este é o caso sub judice, pois o fato descrito configura o crime de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33 da art. 33 da Lei n. 11.343/2006, havendo indícios suficientes da autoria do delito, na medida em que a autuada foi encontrada na posse de drogas, quais sejam, 2,70g (dois gramas e setenta centigramas) de cocaína, na forma de 18 pedras de crack, conforme laudo pericial. Ouvida, a representada confessa que "estava vendendo as pedrinhas de crack na feira". Enfim, a prova da materialidade e os indícios da autoria do crime de tráfico de drogas capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006, cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, está cabalmente delineada no auto de prisão em flagrante. conforme evidenciam os depoimentos dos condutores, o auto de exibição e apreensão e a confissão. Diante do exposto, não havendo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça apresentada para o relaxamento do flagrante, bem como, neste momento, para a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, HOMOLOGO e CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de RILA CAROLINE DE JESUS, qualificada nos autos, por vislumbrar os requisitos dos artigos 323 e 324, do CPP [...]". (ID 53346136 Pág. 28). (Grifos nossos). Observa-se, portanto, que o Juízo Impetrado, para decretar e manter a segregação cautelar da Paciente, fundamentou, de forma genérica a segregação cautelar, considerando, apenas os "indícios suficientes da autoria do delito, na medida em que a autuada foi encontrada na posse de drogas, quais sejam, 2,70g (dois gramas e setenta centigramas) de cocaína, na forma de 18 pedras de crack, conforme laudo pericial" e que a Paciente teria confessado que "estava vendendo as pedrinhas de crack na feira". Assim, resta evidenciada a inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo, tendo em vista que não apresenta nenhum elemento concreto apto a ensejar a medida extrema, sobretudo do preenchimento dos pressupostos e requisitos dispostos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Ademais, vale asseverar que após o período do Plantão Judiciário, a Paciente foi levada para a audiência de custódia. Porém, a Autoridade Coatora, sem analisar a fundo o caso, apenas afirmou que "não há nenhuma anormalidade ou ilegalidade na decisão proferida" e manteve a prisão preventiva contra a Paciente. É sabido que a segregação cautelar é medida extrema, que possui caráter residual, somente devendo ser aplicada nos casos em que se revelem incontestes o fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, bem como o periculum libertatis, quando se demonstre o efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Como não se ignora, a finalidade do decreto preventivo pode ser a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que devidamente

evidenciados na espécie. Por ser medida excepcional, a prisão preventiva subordina-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, no caso concreto, com a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e não por meio da percepção subjetiva do julgador a respeito da gravidade abstrata do delito. Assim, a suposta conduta cometida não evidencia, automaticamente, o risco à ordem pública apto a ensejar a segregação cautelar da Paciente. Nesse sentido, transcreve-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: [...] 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exigese, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 2. Hipótese na qual a custódia foi fundada apenas em ponderações sobre a gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como relativas ao mal social decorrente de sua prática. Além disso, embora refiram-se as instâncias ordinárias à quantidade de drogas encontradas, tal fundamento não condiz com a realidade dos autos, em que foi apreendida quantidade que, embora razoável, não pode ser considerada expressiva, a ponto de sustentar a necessidade da segregação - 190g de maconha -, ainda que consideradas as 10 munições, desacompanhadas de arma de fogo, também encontradas com o agravado. Do mesmo modo, não se compatibilizam com os autos a descrição da natureza da droga apreendida como "dotada de notável poder destrutivo, e das mais nocivas à saúde e à paz social". 3. Não foram indicados, portanto, elementos concretos a justificar a segregação cautelar, especialmente tratando-se de acusado primário. [...] (STJ, AgRg no RHC n. 161.768/CE, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 31/03/2022). (Grifos nossos). [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente. 3. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 156.904/BA, Sexta Turma, Relatora: Min. LAURITA VAZ, Julgado em 15/03/2022). (Grifos nossos). [...] 3. No caso, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva como a que a manteve em primeira instância são genéricas. Nelas, não há nenhuma referência ao acontecimento levado ao conhecimento da Justiça por meio do auto de prisão em flagrante, muito menos alusão às condições pessoais do agente, tampouco menção a eventual peculiaridade que pudesse revelar a periculosidade real do flagrado ou a gravidade concreta do delito. [...] (STJ, RHC n. 67.597/SP, Sexta Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 14/3/2016). (Grifos nossos). No caso em apreço, embora se verifique, em análise perfunctória, existir o fumus comissi

delicti, o mesmo não pode ser dito quanto ao periculum libertatis da Paciente. Necessário mencionar, ainda, que, no caso dos autos, a quantidade de drogas apreendidas 2,70g (dois vírgula setenta gramas) de cocaína é diminuta e, por si só, não pode justificar a cautela pessoal mais extremada, sem qualquer indicação de que a Paciente integre organizações criminosas ou que realize atividades ilícitas de forma habitual. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. [...] 2. Penal e Processual Penal. 3. Tráfico de entorpecentes. 4. Prisão preventiva não atende aos requisitos do art. 312 CPP. 5. Quantidade de droga, por si só, não é apta a comprovar a periculosidade do agente, o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa. Réu Primário. 6. Agravo regimental desprovido. (STF, HC n. 206240 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgado em 23/2/2022). (Grifos nossos). Agravo regimental no habeas corpus. [...] 2. Constitucional e Penal. 3. Tráfico de Entorpecentes. 4. Prisão preventiva não atendeu aos requisitos do art. 312 CPP. 5. Quantidade e natureza da droga, por si sós, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa. Causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Réu Primário. 6. Agravo regimental provido para conceder a ordem de habeas corpus a fim de revogar a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro de Campinas da Comarca de Campinas/SP (Proc. 1501432-87.2020.8.26.0548), em desfavor de José Guilherme da Silva Ribeiro, se por algum outro motivo não estiver preso, e sem prejuízo da análise motivada da aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP pelo juízo de origem. [...]. (STF, HC 199737 AgR, Segunda Turma. Relator: Min. NUNES MARQUES, Relator p/ acórdão: Min. GILMAR MENDES, Julgado em 13/8/2021). (Grifos nossos). Nessa linha intelectiva, colaciona-se, ainda, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: [...] A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Embora as instâncias ordinárias tenham mencionado a quantidade de droga apreendida (156,9 kg de maconha), elas não apontaram nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar que o recorrente integre de forma relevante organização criminosa ou a necessidade da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do recorrente, uma vez que o crime imputado não foi cometido com violência ou com grave ameaça à pessoa. 4. Recurso em habeas corpus provido [...]. (STJ, RHC n. 126.001/SP, Sexta Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 7/12/2020). (Grifos nossos). [...] 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Embora as instâncias a quo tenham mencionado a expressiva quantidade de droga apreendida (12,86 kg de cocaína), não apontaram nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar que o paciente integra de forma relevante organização criminosa ou que a

custódia cautelar se faz necessária para o resquardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal. [...] 4. Ordem concedida, inclusive observada a Recomendação CNJ n. 62/2020, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão fundamentadamente. (STJ, HC n. 639.918/SP, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 15/06/2021). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade. 3. Embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo de primeira instância apreensão de 1 kg de cocaína — revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não justificam, em face das especificidades do caso concreto, a necessidade de manter o rigor da medida extrema, sobretudo porque o réu tem 36 anos, é primário, tem 36 anos, não ostenta outros registros criminais e a conduta em tese perpetrada não se deu mediante violência ou grave ameaça. [...] não há sinais de que o paciente integra organização criminosa ou, ainda, exerça a prática ilícita de forma habitual. [...] 5. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do paciente por medidas cautelares alternativas. (STJ, HC n. 698.901/SP, Sexta Turma, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 22/11/2021). (Grifos nossos). Efetivamente, não se extraem dos autos quaisquer elementos empíricos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da segregação cautelar da ora Paciente fundada no periculum libertatis. Ao revés, verifica-se que a Paciente reúne circunstâncias pessoais favoráveis, bem como não há prova nos autos de que a Paciente integre organizações criminosas ou que realize atividades ilícitas de forma habitual, sendo de ressaltar, ainda, que o suposto crime em tela não envolve violência ou grave ameaça. Vale mencionar, por fim, que inexiste demonstração nos fólios, na forma do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, de que a imposição de medidas cautelares menos invasivas à liberdade não seriam suficientes e adequadas ao caso concreto. Veja-se, a respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (0,27G DE CRACK, 45,36G DE MACONHA, 1,25G DE COCAÍNA E 56,21G DE HAXIXE). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. No caso, as instâncias ordinárias não demonstraram, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a prisão preventiva. Tendo em vista que a quantidade de drogas apreendidas (0,27g de crack, 45,36g de maconha, 1,25g de cocaína e 56,21g de haxixe) não é exacerbada e o Paciente, primário, não se dedica a

atividades criminosas nem integra organização criminosa (já que foi sentenciado pelo delito de tráfico privilegiado, em regime semiaberto). 2. Não se pode ignorar que a prisão preventiva somente será decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, consoante exegese do art. 282, incisos I e II, c.c. o § 6.º, do Código de Processo Penal. [...]. (STJ, HC 529.297/SP, Sexta Turma, Relatora: Min. LAURITA VAZ, Julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020). (Grifos nossos). [...] 5. Não obstante a presença de motivos que autorizam a constrição preventiva do acusado notadamente o apresamento de balança de precisão e material para acondicionamento da substância ilícita -, reveladores da necessidade de acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o réu sob o rigor da cautela pessoal mais extremada. 6. In casu, o acusado é primário e o crime foi cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça. Ademais, a quantidade de entorpecente apreendida não serviu de motivação para a manutenção da custódia provisória do paciente, pelas instâncias ordinárias, bem como os fatos narrados não têm o condão de, por si só, evidenciar o envolvimento do réu com organização criminosa. [...] 8. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas providências cautelares previstas no art. 319, IV, V e IX, do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas. assim como do restabelecimento da constrição provisória, se houver violação das medidas cautelares ou sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa. (STJ, HC n. 574.283/MG, Sexta Turma, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 10/06/2020). (Grifos nossos). Assim, considerando-se as particularidades do caso em tela, não se justifica a manutenção da segregação cautelar da Paciente, sendo suficiente, adequado e proporcional a imposição de medidas cautelares menos severas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. In casu, mostra-se adequado fixar as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, quais sejam: a) comparecimento periódico em Juízo a cada 60 (sessenta) dias, para informar e justificar atividades e; b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial. Ressalte-se que, nos moldes do inciso II, do artigo 282, do CPP, a Autoridade Impetrada poderá, diante das circunstâncias e condições pessoais do Paciente, determinar outras medidas cautelares previstas no artigo 319, da retromencionada legislação, desde que, fundamentadamente, demonstre serem adequadas ao caso concreto. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Habeas Corpus e CONCEDER A ORDEM, para revogar a prisão preventiva da Paciente, aplicando-se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, consistentes em: a) comparecimento periódico em Juízo a cada 60 dias, para informar e justificar atividades e; b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP 2.0 em favor de RILA CAROLINE DE JESUS, CPF n.º 076.845.755-62, filha de Vilma Maria de Jesus, que deve ser imediatamente posta em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, com rigorosa e estrita observância das cautelares fixadas, ficando advertida a Paciente de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar seu retorno ao cárcere. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de dezembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10